



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: **2025.0000366292**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026130-33.2016.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VIP TRANSPORTES URBANO LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, é apelada VALDECY BARBOSA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1026130-33.2016.8.26.0007

Origem: **Foro Regional de Itaquera/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Jurandir de Abreu Júnior

Recorrente: **Vip Transportes Urbano Ltda, Nobre Seguradora do Brasil**

Recorrida: **Valdecy Barbosa Santos**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01624

Apelações Cíveis. Ação de indenização por dano moral. Transporte de passageiros. Acidente em linha de ônibus. Queda de passageira em buraco, com fratura exposta. Responsabilidade civil. Dever de reparação. Sentença de procedência para condenar a ré e a denunciada, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00. Recursos da ré e da denunciada.

Preliminar. Liquidação extrajudicial da denunciada Nobre Seguradora. 1. Pretensão de suspensão da ação. Afastamento. Entendimento firmado pelo E. STJ de que a regra disposta no art. 18, a, da Lei nº 6.024/1974, não possui incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito. 2. Pleito de exclusão dos juros de mora e correção monetária, com fundamento no art. 18, d e f, da referida lei. Não acolhimento. Jurisprudência do E. STJ no sentido de que inexistente determinação de exclusão de correção monetária e juros de mora, mas de suspensão da exigibilidade enquanto não satisfeito todo o passivo da sociedade em liquidação, só ocorrendo a referida abstenção na hipótese de o ativo não ser suficiente para o pagamento de todos os credores habilitados, o que não ocorreu no caso. 3. Habilitação do crédito pelos credores que emana do disposto no art. 22 da Lei nº 6.024/1974. 4. Pedido de suspensão da execução que deverá ser objeto de apreciação na fase de cumprimento de sentença. 5. Pleito de exclusão de cláusulas penais e de levantamento de constrições. Afastamento. Caso em testilha que não abrange tais hipóteses.

Mérito. Responsabilidade civil do transportador e da concessionária. Natureza objetiva. Inteligência dos arts. 734 e 735 do CC, dos arts. 6º, VI, 14 e 22, parágrafo único, do CDC e do art. 37, § 6º, da CF. Evento danoso demonstrado. Laudo pericial a evidenciar o dano, sua extensão e o nexo causal com o acidente. Ausência de prova quanto à alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Imperativo dever de reparação dos danos suportados pela autora.

Dano moral. Configuração. Evidente sofrimento impingido à requerente em razão do evento danoso, da lesão na perna esquerda, com fratura exposta, necessidade de duas cirurgias, considerável tempo de internação, cicatrizes e seqüela de mobilidade. Redução da capacidade funcional estimada em 5%

conforme a tabela da SUSEP (fls. 998). Moldura a evidenciar a contundência do prejuízo imaterial. Reparatória fixada em R\$ 30.000,00, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juros de mora sobre a reparaç o do dano imaterial. Incid ncia a partir da cita o, como fixado em senten a, e n o da data do arbitramento. Responsabilidade contratual. Intelig ncia do art. 405 do CC. Precedentes. Insurg ncia recursal n o acolhida. No entanto, senten a comporta pequena reforma, de of cio, a fim de adequ -la   Lei n  14.905/2024. Deste modo, a corre o monet ria se dar  pela Tabela Pr tica do E. TJSP at  o in cio da vig ncia da aludida Lei, quando ent o ser  calculada, em continua o, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, par grafo  nico, do C digo Civil. Os juros de mora incidir o calculados   taxa de 1% ao m s, a contar da cita o, at  o in cio da vig ncia da Lei n  14.905/2024, quando ent o ser o calculados, em continua o, conforme o disposto no artigo 406,  1 , do C digo Civil: “a taxa legal corresponder    taxa referencial do Sistema Especial de Liquida o e de Cust dia (Selic), deduzido o  ndice de atualiza o monet ria de que trata o par grafo  nico do art. 389.

Senten a reformada de of cio apenas em rela o aos  ndices de atualiza o (Lei n  14.905/2024). **Recursos desprovidos**

Vistos etc.

Trata-se de apela es interpostas contra a r. senten a de fls. 1.266.1272, cujo relat rio se adota, integrada pela r. decis o de fls. 1.304/1.305, que, nos autos da a o de indeniza o por danos materiais e moral proposta por Valdecy Barbosa Santos contra VIP Transporte Urbano Ltda, em que Nobre Seguradora do Brasil S.A figura como litisdenunciada, apresenta-se nesses termos:

“(...) Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na a o principal, e o fa o para condenar a r  a pagar   autora a import ncia de R\$ 30.000,00 a t tulo de indeniza o por danos morais. O valor da indeniza o dever  ser atualizado monetariamente a partir da data desta senten a, na forma da S mula n  362 do STJ. Sobre o valor da condena o incidir o juros morat rios, de 1% ao m s, contados da data da cita o (art. 405 do C digo Civil e 240 do C digo de Processo Civil).

A lide secund ria   JULGADA PROCEDENTE, de forma que fica a denunciada condenada, de forma solid ria (S mula 537 do STJ), a indenizar a autora pelo valor da condena o, observado o limite contratual estabelecido entre a denunciada e a denunciante. Anoto que a simples condena o em montante inferior ao pleiteado a t tulo de indeniza o moral n o caracteriza sucumb ncia rec proca, na forma da S mula n  326 do STJ, de forma que condeno as r s, tamb m de forma solid ria, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honor rios advocat cios do patrono da autora, que fixo em 15% do valor da condena o.

Apela o C vel n  1026130-33.2016.8.26.0007 (MRMB)

Apela a ré Vip Transportes Urbano Ltda., empresa de transportes responsável pela linha em que ocorreu o evento danoso, asseverando, em suma, que houve culpa exclusiva da vítima ao pisar em um buraco a via pública, conforme exposto em boletim de ocorrência e que nenhum ato ou conduta do funcionário da apelante deu causa ao acidente. Impugna as interpretações acerca dos depoimentos testemunhal e de informante. Afirma a ausência de seqüela com “*efetivo nexo causal com o acidente*”. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório fixado. Argui que os juros de mora incidentes sobre o montante da reparatória imaterial devem ser computados a partir do arbitramento (fls. 1.308/1.326).

A denunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A. interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: (a) a liquidação extrajudicial decretada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ocasiona a suspensão de ações e execuções enquanto ela perdurar, a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais até que seja quitado o passivo da massa, além do levantamento de constrições efetuadas em seu nome; (b) a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita; (c) os credores devem habilitar os respectivos créditos no quadro geral de credores, nos termos do art. 22 da Lei n. 6.024/1974; (d) não restou configurado o nexo causal entre os danos experimentados e a conduta do motorista, devendo ser creditado o incidente como culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, que se considere a culpa concorrente; (e) cabível o afastamento da condenação por dano moral ou, subsidiariamente, seu valor deve ser reduzido; Requer, na esteira, a reversão do julgamento (fls. 1.331/1.355).

Certificado o decurso do prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 1.374)

O pleito de concessão de justiça gratuita formulado por Nobre Seguradora do Brasil S.A. foi indeferido (fls. 1.423/1.424).

Recursos tempestivos, regularmente processados e preparados (fls. 1.327/1.328 e fls. 1.437/1.438 pela Vip Transportes; fls. 1.427/1.429 pela Nobre Seguradora).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminar

Liquidação extrajudicial da denunciada Nobre Seguradora e seus efeitos

Defende a denunciada Nobre Seguradora a suspensão da ação e execução enquanto perdurar a liquidação extrajudicial contra ela decretada, bem como a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais até que seja quitado o passivo da massa, o levantamento de constrições efetuadas em seu nome e a necessidade de habilitação do crédito pelos credores, tudo isso com fundamento na Lei nº 6.024/1974.

Não vinga o pedido de suspensão do feito, com fundamento no art. 18, *a*, da Lei nº 6.024/1974.

Isso porque, conforme entendimento firmado pelo do E. STJ, referido comando deve ser interpretado com temperamento, de sorte a compatibilizar o interesse dos credores com o direito de ação daquele que demanda contra a falida. Nesse sentido, tem-se entendido que a regra invocada não engloba o livre curso das ações de conhecimento, haja vista não implicar, por si só, atos constritivos sobre o acervo patrimonial da massa em liquidação.

Nesse sentido, seguem recentes precedentes do E. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. **LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO.** GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PLEITO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.*

1. Ação revisional de contrato bancário.

*2. **A regra contida no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974, deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito. Na hipótese, não há que se falar em suspensão do feito por conta da decretação da liquidação extrajudicial. Precedentes.***

3. Pedido de assistência judiciária gratuita prejudicado, sendo incompatível com o recolhimento das custas.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

7. Agravo não provido”

(AgInt no AREsp n. 2.730.888/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 6/12/2024; g. n.).

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECRETAÇÃO DE***

Apelação Cível nº 1026130-33.2016.8.26.0007 (MRMB)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ART. 18 DA LEI N. 6.024/1974. DENEGAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, II, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA. VANTAGEM EXAGERADA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS PARTICULARIDADES DO CASO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. RETORNO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades em liquidação extrajudicial deve ser interpretada com temperamento, afastando-se sua incidência nos processos de conhecimento que buscam obter declaração judicial de crédito, a qual interferirá na formação do título executivo, que, no processo de liquidação, será passível de habilitação sem implicar a redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.

2. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação da hipossuficiência, mesmo que esteja sob o regime de liquidação extrajudicial.

3. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ.

7. Agravo interno provido em parte”

(AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; g. n.).

Descabido, igualmente, o acolhimento do pleito de exclusão dos juros de mora e correção monetária. A respeito, estabelece o art. 18, *d* e *f*, da referida lei:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas”.

Conforme se depreende do excerto acima, inexistente determinação de exclusão de correção monetária e juros de mora, sendo certo que a lei determina apenas a suspensão da exigibilidade enquanto não satisfeito todo o passivo da sociedade em liquidação, só ocorrendo a referida abstenção na hipótese de o ativo não ser suficiente para o pagamento de todos os credores habilitados, o que não ocorreu no caso.

Nessa senda, são os precedentes do E. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 6.024/74 não determina a exclusão da correção monetária nem dos juros de mora e nem veda ao Judiciário reconhecer, em sede cognitiva, o devido valor da indenização securitária, que deverá ser corrigido, e, ainda, em face da inadimplência da devedora, os juros de mora.

2. A lei determina, no entanto, a suspensão da exigibilidade dos juros de mora enquanto não satisfeito todo o passivo da sociedade em liquidação. Assim, apenas quando da satisfação dos créditos previstos em sede cognitiva é que o art. 18 da Lei 6.024 receberá a devida eficácia no tocante aos encargos cuja exigibilidade ele suspende.

3. Imprescindível, ademais, que no título que se forma na ação de cognição - que virá a ser eventualmente habilitado na liquidação - constem as rubricas devidas ao credor: principal, correção e juros, caso contrário não poderá exigí-las uma vez satisfeito todo o passivo.

4. Para que não haja dúvidas posteriormente, no entanto, destaco que os juros serão adimplidos após a solvência de todo o passivo e não antes.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO”

(AgInt no REsp n. 1.665.691/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019; g. n.).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 18, ALÍNEAS "D" E "F" DA LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO FLUÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ATIVO SATISFAZ PASSIVO. POSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO.

1. "O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe de 13/11/2014).

2. O v. acórdão estadual encontra-se em harmonia com o entendimento desta eg. Corte, de que é relativa a presunção de não fluência dos juros de mora e da correção monetária, previstas no art. 18, d e f da Lei 6.024/1974, em face de decretação de liquidação extrajudicial, só ocorrendo a referida abstenção na hipótese de o ativo não ser suficiente para o pagamento de todos os credores habilitados (passivo), o que não se aplica à espécie. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido”

(AgInt no REsp n. 1.655.361/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018; g. n.).

No mais, nada há a se deliberar sobre a necessidade de habilitação do crédito pelos credores, visto que se trata de determinação que emana do disposto no art. 22 da Lei nº 6.024/1974.

Igual sorte merece a tese de suspensão da execução, que deverá ser objeto de apreciação em eventual fase de cumprimento de sentença, e dos pedidos de exclusão de cláusulas penais e de levantamento de constringências, visto que o caso em testilha não abrange tais hipóteses.

Mérito

Ambos os recursos não comportam acolhimento.

Narra a autora na inicial que, em 28/09/2016, estava sendo transportada em ônibus de propriedade da Vip Transportes na linha Metrô Itaquera/Jardim Camargo Novo. Disse que o motorista parou fora do ponto de ônibus e não a espetou completar o desembarque, fechando a porta traseira, o que ocasionou o tropeço, seguido de queda dela em buraco existente na via pública. Afirmou ter sofrido grave lesão na perna (fratura no tornozelo esquerdo), sendo encaminhada ao Hospital Municipal, onde foi submetida a cirurgia e tratamento e ficou internada por até 15/10/2016. Afirmar que a situação lhe causou humilhação e abalo psicológico e que a ré não manifestou qualquer providência no sentido de amenizar o prejuízo sofrido. Desta feita, requereu a condenação ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a 80 salários mínimos (R\$ 70.400,00 à época).

Pois bem.

Responsabilidade civil pelo evento danoso

A responsabilidade civil do transportador é de natureza objetiva e decorre do risco da atividade, nos moldes dos artigos 734 e 735 do Código Civil e dos artigos 6º, VI, 14 e 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecem os dispositivos do Código Civil supracitados que o transportador deve conduzir os passageiros ao destino e assumir o custo dos eventuais prejuízos a eles causados, independentemente da culpa de terceiro. Os preceitos da legislação de consumo, de sua parte, estatuem o princípio da reparação integral atrelado aos danos resultantes do risco da atividade econômica empreendida, exceto se demonstrada culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Os dispositivos mencionados vão ao encontro da norma disposta no artigo

Apelação Cível nº 1026130-33.2016.8.26.0007 (MRMB)

37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual “*As pessoas jurídicas (...) de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”. Por força constitucional, o permissionário ou concessionário de serviços públicos de transporte respondem objetivamente pelos danos que vierem a causar.

Imprescindível, no entanto, a demonstração do nexo de causalidade entre os danos e a conduta omissiva/comissiva da concessionária de serviço público, destacado o ônus probatório com prova do fato constitutivo do direito a cargo da autora e do qual se desvencilhara, ou seja, o de demonstrar a ocorrência do fato gerador da pretensão ressarcitória.

No caso em testilha, restou incontroverso o evento danoso, roborado pela testemunha arrolada pela própria ré Vip Transportes, Ricardo de Souza Cardoso, que confirmou que o buraco estava na rua e que a autora não desceu na calçada, conforme depoimento gravado em mídia digital (fls. 1.272). Logo, a insurgência da ré em sentido contrário não se sustenta. Ademais, o motorista também confirmou ter parado pouco antes do ponto e que o local era conhecidamente muito esburacado (fls. 1.183/1.186).

Para fins de aferição dos danos alegados pela autora, foi determinada a realização de perícia (fls. 631), retornando o laudo de fls. 995/999.

Consignou o experto que:

“Pés: Inspeção estática: com presença de aumento de volume em região demaléolo externo de pé esquerdo; cicatriz de aproximadamente 10centímetros em parte medial de tornozelo esquerdo em posição sargital e presença de cicatriz em região lateral de tornozelo esquerdo de 4centímetros de comprimento em posição sagital. Inspeção dinâmica: movimentos de dorsiflexão prejudicada e plantiflexão10 graus, inversão e eversão diminuídas, adução e abdução diminuídaa esquerda. Flexão e extensão de pododáctilos: normal.

[...]A Autora sofreu acidente em 28.09.2016, causando fratura de Tibia. A lesão possui relação causal com o referido acidente. O exame físico indica redução mínima da capacidade funcional do tornozelo esquerdo, mensurado com base da tabela da SUSEP em 5%”. (fls. 998).

Ressalta-se que a perícia ocorreu em 16/03/2020, portanto, após aproximadamente três anos e meio da data dos fatos, com relato de dor pela autora e verificação, embora de pequena magnitude, de sequela.

À vista desses esclarecimentos, que não foram afastados por outro elemento de prova de igual quilate nos autos, é incontestado o nexo de causalidade entre os danos alegados pela autora e a conduta do motorista, não tendo sido demonstrado, ainda, que houve

culpa exclusiva da vítima, tampouco culpa concorrente.

Dessa forma, restou demonstrado nos autos, com efeito, o evento danoso, o dano e o nexos causal entre ambos, exsurto em desfavor dos réus o dever de reparação dos danos suportados pela autora, como bem assentado pelo I. Juízo singular. Deste modo, passo à análise do pleito indenizatório.

Dano moral

Configurados, assim, danos morais indenizáveis na espécie; o que caracteriza o dano imaterial, urge lembrar, é a consequência da ação - ou omissão - desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

E a só narrativa dos fatos salta suficiente ao alicerce da pretendida indenizatória, pontuado evidente o sofrimento impingido à requerente em razão do evento danoso; experimentara aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do manifesto sobressalto do evento, mas também da lesão na perna esquerda (fratura exposta de tíbia e fíbula esquerdas), necessidade de duas cirurgias e internação por quase 20 dias, moldura a evidenciar a contundência do prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

No tocante, oportuno resgatar as considerações do perito do IMESC em relação à lesão sofrida pela autora (fls. 995/999).

Quanto ao valor de indenização, o montante indenizatório a ser arbitrado deve ser proporcional à extensão do dano causado, nos termos do artigo 944 do Código Civil.

Com efeito, é cediço que a indenização por danos morais detém dupla finalidade, atinente à sua função reparatória, consistente em compensar o dano causado, bem como à sua função repressiva, a fim de desestimular a reiteração de novas condutas abusivas.

Nesse sentido, a partir das circunstâncias do caso concreto, o valor a ser fixado deve ser proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta ilícita, à intensidade do dano experimentado pela vítima, à capacidade econômica do causador, às condições pessoais da ofendida e à postura da parte lesada voltada à minimização dos próprios prejuízos.

Dessa forma, observados os critérios acima mencionados, e as circunstâncias fáticas da ação, entendo pela razoabilidade e proporcionalidade da fixação do montante indenizatório imaterial em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como constou na r.

sentença, nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa.

Juros de mora

Os juros de mora incidentes sobre o volume da reparatória por danos morais, em se tratando de responsabilidade contratual, devem ser computados a partir da citação, sendo atraída a aplicação do art. 405 do Código Civil, como corretamente constou na sentença, e não do arbitramento, como pretende a apelante Vip Transportes.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte de passageiros. Acidente de ônibus. Danos morais. Lesão de natureza grave (fratura da clavícula e lesão no ombro). Responsabilidade da transportadora reconhecida. Dever de garantir a incolumidade física do usuário. Indenização devida. Sentença mantida. Quantum indenizatório. Majoração. Cabimento. Sentença reformada. **Juros de mora. Responsabilidade contratual. Termo inicial. Citação válida (art. 405, do Código Civil). Sentença reformada.** Correção monetária. Termo inicial. Arbitramento. Súmula 362, do STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS” (Apelação Cível 1030778-06.2018.8.26.0001; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024; g. n.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte coletivo – Acidente de transporte terrestre de passageiro com tombamento do ônibus onde se encontrava a autora como passageira da ré – Sentença de procedência parcial – Do evento resultou em lesão corto contusa de punho direito e escoriações em braço superior direito e atualmente tem sequelas sensitivas de 2º e 3º QDD, não apresentando alterações funcionais ou de força em membro superior - Dano estético de +/7+ - dano estético de sequelas de cicatrizes em braço e ombro direito - Não há incapacidade laborativa – Do evento também resultou a morte da irmã e sobrinha da autora – Responsabilidade objetiva da transportadora de passageiro – (artigo 37, §6º, da Constituição Federal, artigo 14 do CDC e 734 do CC) – Contrato de transporte traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo, com seus pertences, ao local de destino - Acidente de transporte incontroverso - Inexistência de comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro a caracterizar excludente de responsabilidade civil - Dano moral presumível (damnum in re ipsa), em razão da lesão e sofrimento da autora do que resultou do acidente – **Juros de mora dos danos devem incidir, por se tratar de responsabilidade contratual, da citação** e não do evento danoso como determinado na sentença - Correção monetária dos danos morais do arbitramento (súmula 362 do STJ) - Existência de contrato de seguro de responsabilidade civil em vigor à época do acidente, contemplando a cobertura do sinistro - Responsabilidade da seguradora adstrita aos limites do valor da cobertura prevista na apólice, de acordo com a categoria correspondente - Valor da indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido em parte” (Apelação Cível 1001749-22.2014.8.26.0462; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024; g. n.).

A sentença, no entanto, comporta pequena reforma no tocante aos índices de

correção monetária e juros de mora, matéria de ordem pública passível de conhecimento de ofício pelo julgador, em razão da Lei nº 14.905/2025, pelo que correção monetária se dará pela Tabela Prática do E. TJSP até o início da vigência da aludida Lei, quando então será calculada, em continuação, pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil. Os juros de mora incidirão à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, quando então serão calculados, em continuação, conforme o disposto no artigo 406, §1º, do Código Civil: *“a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** aos recursos, determinando a reforma da sentença, de ofício, em relação ao cômputo da correção monetária e dos juros de mora, nos termos fundamentados acima.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pelas rés para 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator